

MACE
DO ■ ■
VITO
RINO

A RESPONSABILIDADE PELA CONTAMINAÇÃO DOS SOLOS E

O PROJETO PROSOLOS

ÍNDICE

- 03 O PROBLEMA DOS SOLOS
CONTAMINADOS
- 04 A RESPONSABILIDADE POR
DANOS AMBIENTAIS
- 05 EM ESPECIAL, A
RESPONSABILIDADE POR DANOS
AMBIENTAIS AO SOLO (I)
- 06 EM ESPECIAL, A
RESPONSABILIDADE POR DANOS
AMBIENTAIS AO SOLO (II)
- 07 O PROJETO PROSOLOS: TRAÇOS
GERAIS
- 08 O PROJETO PROSOLOS:
PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA
QUALIDADE DO SOLO
- 09 O PROJETO PROSOLOS:
RESPONSABILIDADE
TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE

O PROBLEMA DOS SOLOS CONTAMINADOS

O problema dos solos contaminados é, de tempos em tempos, discutido em Portugal. Em regra, surge associado à reconversão de antigas áreas industriais, quando, durante a execução das obras, é detetada contaminação antiga no solo.

A Diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais foi transposta em Portugal através do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de julho, o qual aprovou o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (“RJRDA”).

No entanto, este regime ficou aquém do esperado e o problema dos solos contaminados e dos passivos ambientais ficou em grande parte por resolver.

Com efeito, o RJRDA excluiu a responsabilidade administrativa pela prevenção e reparação de danos ambientais causados por ocorrências danosas:

- Anteriores a 1 de agosto de 2008, data da sua entrada em vigor; e
- Ocorridas posteriormente a 1 de agosto de 2008, mas que resultem de uma atividade realizada e concluída antes da referida data.

Adicionalmente, o referido regime estabelece que se encontram prescritos os danos causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam ocorrido há mais de 30 anos sobre a efetivação dos danos.

Em 2015, a Agência Portuguesa do Ambiente (“APA”) colocou em discussão pública o projeto de decreto-lei sobre prevenção da contaminação e remediação de solos contaminados (“Projeto Prosolos”), iniciativa que foi considerada globalmente positiva pelos participantes na consulta mas que não foi concretizada até hoje.

Em maio de 2021 a Assembleia da República aprovou uma resolução recomendando ao Governo a sua publicação.

Quando notícias recentes dão conta que o Projeto Prosolos verá, finalmente a luz do dia, sintetizamos nesta publicação os aspetos principais do regime jurídico em vigor bem como alguns dos traços conhecidos mais relevantes do Projeto Prosolos.

A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Em traços gerais, o RJRDA:

- Aplica-se aos danos ambientais causados em resultado do exercício de uma qualquer atividade desenvolvida no âmbito de uma atividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado e lucrativo ou não;
- Aplica-se igualmente quando haja uma ameaça iminente desses danos, isto é, a probabilidade suficiente da ocorrência de um dano ambiental num futuro próximo;
- Assenta no princípio do poluidor-pagador instituído pela Diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril;
- Determina que o nexo de causalidade entre o facto e o dano assenta num critério de verosimilhança e de probabilidade;
- Estabelece dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade civil de quem cause danos a pessoas e bens através de uma ofensa ao ambiente e a responsabilidade administrativa pela prevenção e reparação de danos ambientais destinada a reparar o dano ambiental em si mesmo, causado a toda a sociedade;
- Estabelece que, em qualquer atividade, o operador é responsável pelo dano ambiental quando tiver agido com dolo ou negligência;
- Estabelece que, quando estiverem em causa as atividades indicadas no Anexo III do RJRDA, a responsabilidade - civil e administrativa - é objetiva, ou seja, existe independentemente de culpa do agente (operador) por serem atividades especialmente perigosas;
- Prevê responsabilidade solidária em várias situações, designadamente, dos membros do órgão de administração quando o operador seja uma pessoa coletiva e da sociedade-mãe e da sociedade dominante quando o operador seja uma sociedade em relação de grupo ou de domínio e exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei;
- Obriga os operadores que exerçam as atividades indicadas no Anexo III do RJRDA a prestar garantia financeira para cobertura da responsabilidade ambiental inerente à atividade desenvolvida.

EM ESPECIAL, A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS AO SOLO (I)

No âmbito da responsabilidade administrativa, são danos ambientais ao solo *“qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos”*.

O conceito de referência para o dano ao solo é, assim, a saúde humana.

Caso o operador cause um dano ambiental, ou uma ameaça iminente de dano, ao solo (incluindo superfície e subsolo):

- em virtude de uma atividade listada no Anexo III do RJRDA, deverá adotar medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados independentemente da existência de culpa ou dolo;
- em virtude de uma atividade não abrangida pelo Anexo III do RJRDA deverá adotar medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados se tiver agido com dolo ou negligência.

Quando o dano já tiver ocorrido, o operador deverá adotar medidas que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente de estar ou não obrigado a reparar aquele dano.

Quando se trate de uma ameaça iminente de dano, as medidas de prevenção devem ser adotadas imediatamente e sem necessidade de qualquer notificação ou acto por parte autoridade competente.

As operações de remediação de solos estão sujeitas a licenciamento junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (“CCDR”) competente, sendo-lhes aplicável o Regime Geral de Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto.

EM ESPECIAL, A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS AO SOLO (II)

Conforme referido, o RJRDA exclui a responsabilidade administrativa pela prevenção e reparação de danos ambientais ao solo causados por ocorrências danosas:

- Anteriores a 1 de agosto de 2008, data da sua entrada em vigor; e
- Ocorridas posteriormente a 1 de agosto de 2008, mas que resultem de uma atividade realizada e concluída antes da referida data.

Refira-se, porém, que a Diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril, estabelece 30 de abril de 2007 como data de referência para a aplicação do regime de responsabilidade ambiental.

Nas [Orientações](#) que estabelecem um entendimento comum do conceito de “danos ambientais” na aceção do artigo 2.º da referida Diretiva, publicadas em 7 de abril de 2021, a Comissão considerou ainda que os requisitos da Diretiva quanto à responsabilidade ambiental devem, no mínimo, ser cumpridos em todos os aspetos.

A APA disponibiliza na sua [página](#) diversos guias técnicos e recomendações em matéria de prevenção de contaminação e remediação do solo.

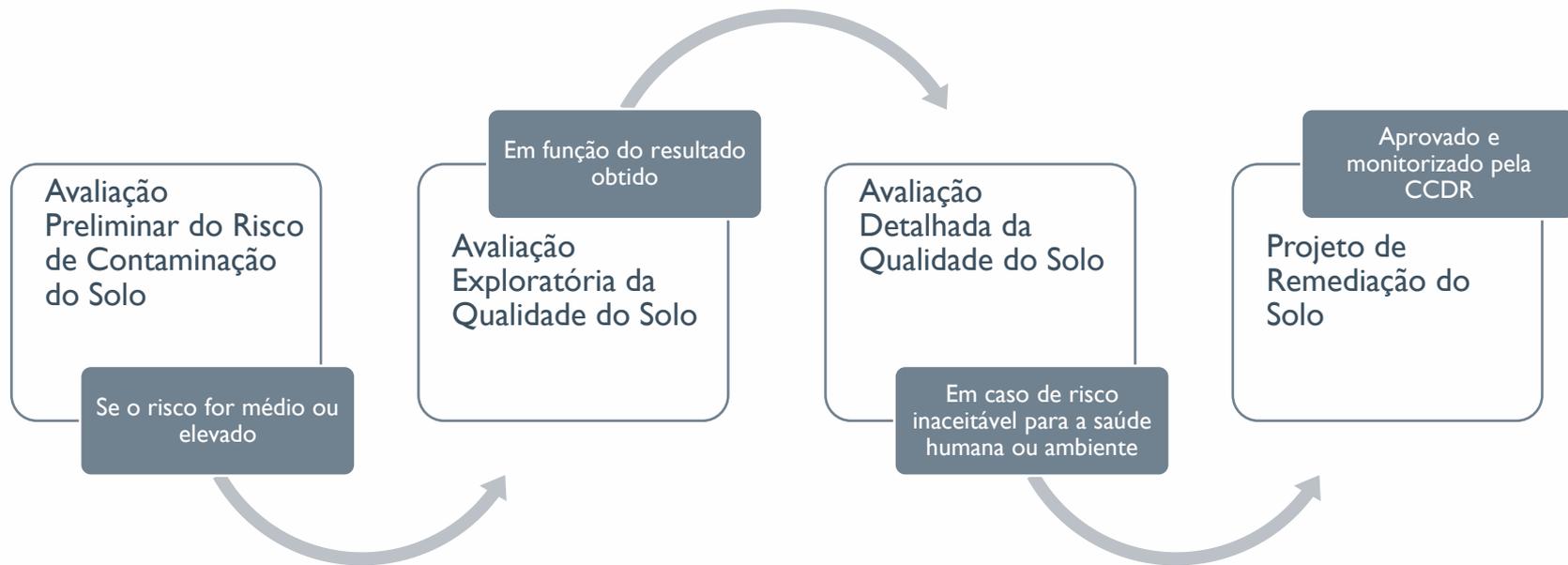
Em especial, no caso de transmissão do direito de propriedade de um solo onde se exerce ou se exerceu uma atividade potencialmente contaminante, ou onde existam indícios ou evidências de contaminação, a APA recomenda a realização de uma avaliação da qualidade do solo.

O PROJETO PROSOLOS: TRAÇOS GERAIS

O Projeto Prosolos:

- Assenta em 3 pilares: avaliação da qualidade do solo, remediação e responsabilização pela contaminação;
- Aplica-se aos operadores que desenvolvam uma das atividades indicadas no Anexo I e aos responsáveis por contaminação ou potencial contaminação do solo onde tenham sido desenvolvidas uma das referidas atividades ou sido abandonados resíduos perigosos ou tenham ocorrido acidentes, entre outras situações;
- Prevê a elaboração de um Atlas da Qualidade do Solo, reunindo informação disponível sobre locais contaminados e remediados e informação agregada de atividades potencialmente contaminantes, tipos de contaminação e técnicas de remediação;
- Regula as situações de passivos ambientais, estabelecendo a responsabilidade do Estado pela avaliação da qualidade do solo e pela eventual remediação caso tais passivos constituam perigo iminente para a saúde pública e/ou para o ambiente e não seja possível identificar o agente poluidor ou aplicar o princípio da responsabilidade;
- Define o responsável pela execução da avaliação da qualidade do solo e pela sua remediação;
- Estabelece o processo de avaliação da qualidade do solo, composto por 4 etapas (cf. página seguinte), os valores de referência e critérios a considerar nas diferentes avaliações que o integram e a emissão de Declaração do Risco de Contaminação do Solo e de Certificado de Qualidade do Solo;
- Relaciona a avaliação da qualidade do solo com o licenciamento das atividades abrangidas pelo regime (não podem iniciar-se sem que seja realizada pelo operador avaliação da qualidade do solo e, se for o caso, remediação do solo) e com alterações de uso do solo para uso mais restritivo (exige-se Certificado de Qualidade do Solo em caso de alteração do uso industrial para o urbano ou o agrícola ou do uso urbano para o agrícola);
- Estabelece, de forma inovadora, restrições à transmissão do direito de propriedade do solo e exigências de registo predial, relacionando-as também com a avaliação da qualidade do solo.

O PROJETO PROSOLOS: PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO



O PROJETO PROSOLOS: RESPONSABILIDADE E TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE

Presume-se que a responsabilidade pela realização da avaliação da qualidade do solo e pela sua eventual remediação é do operador que desenvolva, pelo menos, uma das atividades constantes do Anexo I do RJRDA.

Esta responsabilidade poderá ser afastada quando se comprove que a contaminação é anterior ao início da sua atividade ou que não é proveniente da atividade por si desenvolvida. A verificar-se uma destas situações, a responsabilidade pela realização da avaliação da qualidade do solo e pela sua eventual remediação cabe:

- Ao anterior operador da atividade desenvolvida no local ou a terceiros, desde que comprovado que foi a respeitava atividade que contaminou o solo; ou
- Ao atual proprietário do solo, na impossibilidade de se identificar o operador ou já não existindo o causador da potencial contaminação.

Excetuam-se as situações em que se comprove que a contaminação resultou do cumprimento de uma ordem ou instrução emanada por uma autoridade pública.

A transmissão do direito de propriedade de um solo:

- Onde se desenvolve uma das atividades referidas no Anexo I deve ser precedida de avaliação preliminar ou exploratória e está sujeita à apresentação por parte do transmitente, para efeitos de registo predial, da Declaração do Risco de Contaminação do Solo ou do Certificado da Qualidade do Solo conforme for o caso;
- Onde tenha sido desenvolvida uma das atividades referidas no Anexo I ou sido abandonados resíduos perigosos ou tenham ocorrido acidentes, entre outras situações, está sujeita à apresentação por parte do transmitente, para efeitos de registo predial, do Certificado da Qualidade do Solo.

A apresentação da Declaração ou do Certificado referidos anteriormente pode ser dispensada caso o adquirente declare, no momento da escritura, que assume a responsabilidade pela eventual contaminação do solo.

O adquirente pode também declarar, no momento da escritura, assumir a responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação, em função da Declaração do Risco de Contaminação do Solo ou do Certificado de Qualidade do Solo entregues pelo transmitente.

MACEDO • VITORINO

SOBRE A MACEDO VITORINO

QUEM SOMOS & O QUE FAZEMOS

QUEM SOMOS

A MACEDO VITORINO foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a MACEDO VITORINO estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

As nossa atuação é citada pelos diretórios internacionais, Legal 500, IFLR 1000 e Chambers and Partners, nomeadamente nas áreas de Direito Bancário & Financeiro, Societário e «M&A», Mercado de Capitais, Direito Fiscal, Projetos e Contencioso.

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A MACEDO VITORINO representa:

- EMPRESAS NACIONAIS E MULTINACIONAIS
- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- FUNDOS DE INVESTIMENTO
- SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE «PRIVATE EQUITY»
- ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS, CIENTÍFICAS E ACADÉMICAS
- EMBAIXADAS E GOVERNOS
- EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS
- CLIENTES PRIVADOS

MACEDOVITORINO.COM

CONTACTOS:

SUSANA VIERA

SVIEIRA@MACEDOVITORINO.COM

TEL. (351) 213 241 900

RUA DO ALECRIM, 26E 1200-018 LISBOA PORTUGAL

MACEDOVITORINO.COM